



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199237 - SP (2024/0207304-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILTON TEIXEIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO E OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Wilton Teixeira Coelho, acusado de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), contra acórdão que manteve a prisão preventiva.
2. A defesa alega constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na decisão de decretação da prisão preventiva, com base apenas na gravidade abstrata do delito, e argumenta que o recorrente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a fundamentação utilizada para a decretação da prisão preventiva é idônea, considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública; (ii) se são favoráveis as condições pessoais do recorrente a justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas (48g de cocaína e petrechos relacionados ao preparo e distribuição de entorpecentes), o que demonstra possível envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico, justificando a necessidade da prisão para garantia da

ordem pública.

5. Além disso, o recorrente possui maus antecedentes, respondendo a outros processos por tráfico de drogas e ostentando condenação anterior por crime de roubo, o que reforça a probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de manutenção da prisão.

6. A jurisprudência desta Corte e do STF é firme no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, sendo as condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, insuficientes para afastar a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A alegação de violação do princípio da proporcionalidade ou homogeneidade, com base em eventual regime inicial de cumprimento de pena mais brando, não pode ser analisada nesta fase processual, uma vez que a definição da pena e do regime de cumprimento só ocorre após a sentença.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199237 - SP (2024/0207304-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILTON TEIXEIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO E OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Wilton Teixeira Coelho, acusado de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), contra acórdão que manteve a prisão preventiva.
2. A defesa alega constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na decisão de decretação da prisão preventiva, com base apenas na gravidade abstrata do delito, e argumenta que o recorrente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a fundamentação utilizada para a decretação da prisão preventiva é idônea, considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública; (ii) se são favoráveis as condições pessoais do recorrente a justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas (48g de cocaína e petrechos relacionados ao preparo e distribuição de entorpecentes), o que demonstra possível envolvimento com organização criminosa dedicada ao

tráfico, justificando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

5. Além disso, o recorrente possui maus antecedentes, respondendo a outros processos por tráfico de drogas e ostentando condenação anterior por crime de roubo, o que reforça a probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de manutenção da prisão.

6. A jurisprudência desta Corte e do STF é firme no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, sendo as condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, insuficientes para afastar a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A alegação de violação do princípio da proporcionalidade ou homogeneidade, com base em eventual regime inicial de cumprimento de pena mais brando, não pode ser analisada nesta fase processual, uma vez que a definição da pena e do regime de cumprimento só ocorre após a sentença.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 224).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 224-226):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por WILTON TEIXEIRA COELHO, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 173):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - Pedido de liberdade provisória - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que também justifica suficientemente a custódia preventiva - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada."

Imputa-se ao recorrente a suposta prática do crime de previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como art. 14 da Lei n. 10826/2003 (e-STJ fl. 173).

A defesa alega, em síntese: a) A ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do recorrente encontra-se despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP; b) Sustenta que o recorrente é tecnicamente primário e ostenta bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, sendo pai de 1 (um) criança de 4 anos que depende de seu sustento (fl. 188); c) Sustenta, ainda, a violação ao princípio da proporcionalidade, pois em caso de eventual condenação, o paciente será submetido a regime inicial de cumprimento da pena mais brando do que o fechado; tendo em vista que o paciente faz jus ao redutor do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 (fl. 189).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Na presente hipótese, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia os seguintes fundamentos à decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 98):

"No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há prova da materialidade e indícios da autoria. Além disso, destaca-se a gravidade em concreto do delito, tendo em vista a grande quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos na posse do autuado (cocaína e crack, dentre outros). No que diz respeito à quantidade dos entorpecentes, cumpre destacar que o indiciado tinha em depósito 48 gramas de cocaína, 1 grama de maconha, além de petrechos destinados ao preparo das drogas. Tal fato indica o provável envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, o que reclama a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ademais, o autuado, embora tecnicamente primário, está respondendo a dois processos por envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 28/29), além de ostentar condenação definitiva por crime de roubo, em que já fora superado o período depurador.

Desse modo, as condições pessoais do indiciado aliadas às circunstâncias da ocorrência já apontadas revelam a probabilidade de reiteração criminosa."

Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, ficou registrado que o recorrente ostenta maus antecedentes, tendo sido consignado que "o autuado, embora tecnicamente primário, está respondendo a dois processos por envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 28/29), além de ostentar condenação definitiva por crime de roubo, em que já fora superado o período depurador (fl. 98), mostrando tendência ao cometimento de crimes e desrespeito às normas, o que reforça, por ora, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

Nesse sentido, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)"(AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023, grifei.).

De maneira similar, cite-se: (AgRg no HC n. 787.479/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023), (AgRg no HC n. 777.580/RJ, relator Ministro ,Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023), (AgRg no RHC n. 175.527/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, relator , DJe de 13/3/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, a reanálise da prisão preventiva.

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade

concreta do delito e a quantidade de substâncias entorpecente apreendida: um tijolo de crack, com peso de 233,02 gramas; e 1,37 gramas de cocaína, além de dinheiro em espécie e **petrechos** (balança digital, saquinhos para embalar entorpecentes, faca com resquícios de drogas).

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

- De igual forma, o Supremo Tribunal Federal assentou que "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional" (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)" (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Violação ao Princípio da Homogeneidade. "A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

6. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

(AgRg no HC n. 910.478/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, assim como no risco de reiteração delitiva do recorrente, haja vista que, além da apreensão de 1 pedra de crack (31,81g), 1 bucha de maconha (7,85g), 2 porção de maconha (3,07g) e outra bucha de maconha (2,74g), 2 balanças de precisão, diversos equipamentos para guardar e manusear os entorpecentes e R\$ 1.708,90, em espécie, possui outras autuações por envolvimento em crimes patrimoniais.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua

periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 194.366/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0207304-6

Número de Origem:
15002093320248260557 20877636820248260000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILTON TEIXEIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILTON TEIXEIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024